Publicado no D. O. E.



Em, 20108105

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06655/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA (CAGEPA). CONSULTA – QUESTÕES CONCRETAS SOBRE AS QUAIS O TRIBUNAL DEVERÁ ADIANTE SE MANIFESTAR, QUE NÃO SE ALINHAM ENTRE AQUELAS HIPÓTESES PASSÍVEIS DE SEREM RESPONDIDAS EM TESE – NÃO CONHECIMENTO.

PARECER PN TC 0000 1/2009

RELATÓRIO

O Senhor JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Diretor Presidente da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA – CAGEPA, formulou consulta a esta Corte de Contas, constituída de dois questionamentos, a saber (vérbis):

- É lícito o pagamento de empresas prestadoras de serviços essenciais ao funcionamento da empresa, mesmo depois de vencido o prazo contratual sem a assinatura do Termo Aditivo de prorrogação?
- 2. Em caso afirmativo, qual o instrumento legal a ser formalizado para dar cobertura aos pagamentos até que se concluam os procedimentos licitatórios para contratação dos referidos serviços e quais os preços a serem praticados para indenização dos serviços?

Para facilitar o deslinde da matéria, apresentou as considerações a seguir sumariadas:

- A atual Administração da Companhia, quando assumiu a sua gestão, encontrou situações atípicas, dentre as quais a ocorrência de empresas terceirizadas prestando serviços mesmo depois de expirado o prazo de vigência contratual, sem que tenha havido a prorrogação formal dos termos contratuais ou a realização de novo processo licitatório (transcrito do original);
- Tais serviços dizem respeito à área de segurança, manutenção de redes de abastecimento d'água e coleta de esgotos sanitários, ligações e desligamentos, religações domiciliares, leitura de consumo, dentre outros, cuja essencialidade é visível, por conseguinte, a interrupção destes causaria prejuízos de toda sorte;
- Carecem os pagamentos por tais serviços dos necessários procedimentos que os deveriam anteceder, mas que não ocorreram, ainda assim, o não pagamento resultará em enriquecimento ilícito da Empresa, por conseqüência, imperioso é o saneamento da situação.

A matéria foi submetida ao eminente Consultor Jurídico JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO, que após circunstanciadas considerações de ordem legal e doutrinária, concluiu no seguinte sentido (verbo ad verbum), não sem antes observar que se tratavam de situções concretas, ainda assim, merecedoras de respostas, por tratarem de matéria de ordem pública e de relevante interesse para a continuidade da prestação de serviços essenciais:

1. A desídia dos gestores pretéritos permitindo a extinção dos contratos sem prorrogação e sem os indispensáveis procedimentos licitatórios, não desautoriza os pagamentos dos serviços efetivamente prestados pelos contratantes nas condições antes pactuadas.

0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06655/09

2/3

2. Impõe-se, na hipótese, o reconhecimento da dívida devidamente justificada e atestada em processo específico, sob pena de empobrecimento sem causa dos prestadores e enriquecimento indevido da Concessionária, tudo, evidentemente, sem prejuízo da apuração da responsabilidade solidária pelos atos comissivos por omissão, praticados na gestão pretérita.

A Auditoria, através da ilustre ACP ANA TEREZA MAROJA PORTO VALE, também se manifestou nos autos com conclusão semelhante à antes informada, amparada em não menos qualificadas observações de ordem doutrinária e jurisprudencial, apresentando divergência em face do pronunciamento anterior, apenas no seguinte aspecto, que transcrevo:

...Embora não seja objeto da Consulta, a matéria foi suscitada no Parecer da CLADM, fato que leva a tecer considerações sobre a dispensa de licitação e a respectiva renovação contratual...

Prossegue destacando decisões do Tribunal de Contas da União, o próprio texto do artigo 24 da Lei 8666/93 e tendo em vista a excepcionalidade das circunstâncias informadas pelo Consulente, informa:

Tendo em vista que a situação é excepcional e escapa à regra constitucional geral de licitar (art. 37, XXI, CRFB), o caso, também, representa exceção ao micro-sistema da própria Lei 8.666/93 e, como tal deve ser interpretado restritivamente. Admite-se contratar lastreado na urgência ou emergência apenas pelo tempo necessário à conclusão do processo licitatório, nunca o contrato poderá ser renovado ou prorrogado por conta da vedação explícita.

Com efeito, reconhece ser inadmissível a renovação de contrato nas circunstâncias descritas nos autos, face aos motivos antes delineados.

Concluindo, ao final, no seguinte sentido (ipsis literis):

- a) O pagamento encontra respaldo no art. 59, parágrafo único da Lei 8.666/93, a ser liquidado a título de indenização. Como orienta a CGU na orientação normativa nº 04/2009.
- b) Considerando o Tribunal de Contas do Estado que a CAGEPA não é empresa estatal dependente, deve a entidade aplicar a regra do direito privado, e escriturar a despesa conforme preceitua a lei 6.404/64. Deve-se efetuar o pagamento a título de indenização, conforme com o art. 59, parágrafo único da Lei 8.666/93 e apurar o valor da indenização, após pesquisa de mercado, extraindo-se, ainda, os documentos fiscais correspondentes.

Distribuídos os autos ao Relator, este solicitou a oitiva ministerial, mas que solicitou o retorno destes, esperando pronunciamento nesta oportunidade.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Vê-se, de pronto, que a consulta cuida de matéria de fato, tanto que este foi exaustivamente detalhado pelo Consulente. No entanto, para que este possa ser assistido tecnicamente, as manifestações da Auditoria e do Consultor Jurídico merecem ser a ele remetidas, posto que respondem com precisão os questionamentos formulados e orienta acerca dos procedimentos a serem adotados, inclusive apontando o registro contábil da despesa





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06655/09

3/3

Com efeito, propõe o Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, não conheça da consulta, determinando o seu arquivamento, mas que remeta ao consulente, a título de mero assessoramento técnico, as manifestações da Auditoria e do Consultor Jurídico, emitidas nestes autos.

É a Proposta.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06655/09: e

CONSIDERANDO que a consulta cuida de matéria de fato, vedada, por isso mesmo, pela Resolução RN TC 02/2005 (art. 3°, II e V), de ser respondida;

CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, acompanhado à unanimidade pelos seus pares, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, apenas no aspecto de não se permitir a remessa ao consulente de cópia dos pronunciamentos da Auditoria e da Consultoria Jurídica;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, RESOLVERAM NÃO CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Senhor JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Diretor Presidente da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA — CAGEPA, mas não concordaram, desta feita, igualmente, á unanimidade, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, com a sugestão de remessa ao consulente de cópia das manifestações da Auditoria e da Consultoria Jurídica, a título de simples orientação técnica.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de julio de 2.009. Conselheiro Antônio Nominan Diniz Filh Presidente Conselheiro Fávio Sátiro Fernandes onselhe óbio Alves Viarra MAC) Conselheiro José Marques Mariz Conselheiro Fern o Rodrigues Catão Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Subst. Oscar Mamede Santiago Melo Auditor Marcos Antônio da Costa Relator

Ana Terêsa Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB

MAG